



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.727411/2012-55
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2202-002.431 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria Pagamento a beneficiário não identificado
Recorrente DRJ-CURITIBA/PR
Interessado SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

MULTA. QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza evidente intuito de fraude a simulação da aquisição de materiais de empresas fornecedoras fictícias, criadas com o propósito deliberado de perpetrar a fraude.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Camilo Balbi (Suplente convocado) e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Fabio Brum Goldschmidt.

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício interposto pela DRJ-CURITIBA/PR em face do acórdão nº 06-39.870 – 1ª Turma da DRJ/CTA (fls. 909) que julgou procedente em parte lançamento para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, referentes aos anos-calendários de 2007, 2008 e 2009, no valor de R\$ 7.670.957,46, acrescido de multa de ofício de 150% e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 22.369.590,90 (Ai, fls. 02/26).

A infração que ensejou o lançamento foi o pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, incidindo a exigência do IRRF, conforme previsto no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Segundo o relatório fiscal (TVF fls. 28/43) trata-se de pagamentos declaradamente feitos às empresas Matmed Representações Comerciais Ltda, Master Cárdio Comércio e Representações Comerciais Ltda e Bioprote Comércio de Material Cirúrgico Ltda., em relação aos quais não foram apresentados documentos comprobatórios das contrapartidas dos pagamentos que seriam, segundo os registros contábeis, o fornecimento de materiais médicos. Concluiu a Fiscalização tratarem-se de empresas fantasmas, sendo os pagamentos meras simulações com o propósito de observar recursos da sociedade.

A qualificação da multa foi justificada pelo fato de que a Contribuinte agiu com evidente intuito de fraude. A autoridade lançadora procurou demonstrar a relação entre o Recorrente e as empresas supostamente fornecedoras dos produtos, que seriam empresas “fantasmas”.

A contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, quanto à matéria objeto deste processo, que o lançamento fere o seu direito à imunidade tributária; que teria ocorrido a decadência relativamente ao ano de 2007; que não se cogita de sujeição passiva solidária; que a Fiscalização não comprovou, como deveria, que os pagamentos não foram realizados; que o artigo 61, da Lei nº 8.981 institui uma verdadeira penalidade; que é indevida a multa, pois não incorreu em evidente intuito de fraude.

A DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente em parte o lançamento apenas para desqualificar a multa de ofício.

Sobre a multa de ofício, matéria objeto do recurso, observou a DRJ-CURITIBA/PR que a simples falta de comprovação da efetividade das despesas declaradas com base apenas em notas fiscais de entrada é insuficiente para caracterizar a atitude dolosa e o evidente intuito de fraude. Argumentou que sonegação ou fraude deve ser sempre uma ação ou omissão consciente com o propósito de obter uma vantagem tributária indevida, uma conduta dolosa perpetrada pelo sujeito; que, portanto, para caracterizar a sonegação ou fraude teria o Fisco que identificar e comprovar tal conduta, o que não se verificaria no caso, pois se trataria de mera falta de comprovação, com documentos hábeis e idôneos, de valores declarados.

A DRJ-CURITIBA/PR recorreu de ofício de sua decisão, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997, e Portaria MF nº 03, de 3 de janeiro de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o recurso de ofício versa apenas a matéria da desqualificação da multa de ofício.

Entendeu a DRJ-CURITIBA/PR que, no caso, não restou caracterizado o evidente intuito de fraude a ensejar a exasperação da penalidade. Observou que a fraude ou sonegação devem ser caracterizadas por condutas deliberadas e conscientes do agente, com intuito doloso, conduta e intuito estes que devem ser comprovados nos autos.

Compulsando os autos verifico que, diferentemente do que concluiu a decisão de primeira instância, a autoridade lançadora identificou e demonstrou a conduta dolosa da contribuinte. Note-se que a acusação é de que os pagamentos em questão foram feitos a empresas que classificou de “fantasmas”. Isto é, empresa inexistentes de fato, criadas apenas com o propósito de figurarem como fornecedoras de produtos. Ora, a comprovação de que os pagamentos em questão foram declaradamente feitos a empresas com tal perfil, e de que a Contribuinte tinha conhecimento dessa condição da empresa ou, até mesmo participação na constituição destas, configura, sim, uma conduta consciente e dolosa, com o propósito deliberado de perpetrar uma fraude.

Pois bem, no caso dos autos a autoridade lançadora logrou comprovar, com fartos elementos, que as empresas em questão não tinham existência de fato, portanto, que poderiam ser caracterizadas como “fantasmas”, mas não só isto, que tinham relação orgânica com a própria contribuinte. É o que se extrai da minuciosa descrição dos fatos do Termo de Verificação Fiscal em que a autoridade lançadora descreve diligências realizadas perante as tais empresa, e que passo a resumir.

Sobre a empresa MATMED, constatou a autoridade lançadora que a referida empresa teve como sócios, desde 1999, João Batista Gonçalves (50%) e José Osmar Boscardin (50%), ambos com ligação direta com empresas ligadas diretamente à contribuinte, no caso do primeiro, o Hospital e Maternidade Caron Ltda. de onde foi funcionário entre 01/01/1989 até 18/09/1996, quando se aposentou; e, no caso do segundo, contratado pelo mesmo hospital em 1992, trabalhando atualmente na sociedade hospitalar; observou também a autoridade lançadora que referida empresa está domiciliada no mesmo endereço do Hospital Angelina Canon; que o faturamento declarado pela empresa, no ano de 2007, R\$ 1.272.450,52, é pouco superior ao volume das compras declaradas pela Contribuinte, R\$ 1.212.008,16, o que denota a razão de existir da empresa. Além de tudo isto, a referida empresa foi intimada a indicar seus fornecedores e apresentar extratos bancários e respondeu simplesmente que não dispunha de tais documentos. Além disso, a autoridade lançadora observa a baixa condição financeira dos sócios da empresa, a vinculação entre a pessoa que fez a contabilidade desta e da sociedade, entre outros elementos indiciários.

Sobre a empresa Cardio Comércio e Representações Ltda., criada em 30 de março de 2007, que tinham como sócios Augusto Luiz Brião (50%) e Lourival de Lata Rodrigues (50%), ambos eram empregados em pessoas jurídicas ligadas à contribuinte. O primeiro foi contratado pelo Hospital e Maternidade Caron Ltda em 01/06/1992 e mantém vínculo empregatício até hoje com a Sociedade Hospitalar; Lourival de Lara Rodrigues, da mesma forma, foi contratado pelo Hospital E Maternidade Caron Ltda, em 1993 e mantém vínculo empregatício atualmente com a Sociedade Hospitalar e, no período de 11/2000 a 03/2011 trabalhou para a empresa Construtora e Empreiteira Campina Grande Ltda. ligada a pessoas da família Caron; que ambos são pessoas simples, sendo o primeiro, segundo a GFIP, motorista e o segundo teria trabalhado para a construtora na extração de minerais sólidos, recebendo ambos salário compatíveis com tais funções. A referida empresa, que tem domicílio fora do Hospital Caron e da Sociedade Hospitalar foi intimada no seu endereço com o retorno das correspondência; foram intimados, então, diretamente, os sócio a comprovarem a aquisição dos materiais vendidos à Contribuinte tendo respondido que não dispunha de tais documentos, mas informado que os adquiriu da empresa Biomedical. Esta empresa, por sua vez, foi intimada a relacionar as notas fiscais emitidas para a Master Cardio, tendo apresentado apenas duas notas, nos valores de R\$ 15.900,00 e R\$ 5.500,00, uma em 2008 e outra em 2009; observa que depois da intimação, a empresa Master Cardio retificou a DIPJ 2009 para alterar o valor da receita bruta de R\$ 1.621,80 para R\$ 4.421.387,30.

Finalmente, a empresa Bioprote Comércio de Material Cirúrgico Ltda, que não mais se encontrava em atividade, teria fornecido produtos médicos, entre os anos de 2007 e 2009, no valor de R\$ 1.578.484,87. Um dos sócios dessa empresa Paulo Keniti Kume é médico e presta serviços para o Hospital Caron, sendo a outra sócia sua esposa Maria Walfrida Kume. Assim como nos outros casos, intimada, a empresa declarou não ter localizado os documentos comprobatórios da aquisição dos produtos médicos à contribuinte. Foram apresentados cheques sacados pelos próprios sócios. Em momento posterior a empresa informou que seus fornecedores eram as empresas Biomecânica Ind. e Com. de Produtos Ortopédicos Ltda e Baumer S/A as quais forma intimadas e responderam que não emitiram notas fiscais para a Bioprote. A Bioprote foi, então, reintimada a esclarecer o fato e informou que aquelas empresas vendiam, inicialmente, à empresa Lab Cath – Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda. que lhes repassava os produtos. Observou a autoridade lançadora que a Autuada realizou compras diretas da Baumer S/A, não se justificando a utilização de intermediários.

Enfim, o que se tem configurado pelos elementos relatados acima, é que, a autoridade lançadora logrou comprovar que as empresas indicadas com fornecedoras e beneficiárias dos supostos pagamentos, efetivamente não realizaram as operações e, não só isto, que tais empresas tinham como sócios pessoas ligadas à Autuada, o que denota não só que a autuada tinha conhecimento dessa condição da empresa como, possivelmente, foi a articuladora da fraude. Registre-se que a autoridade lançadora realizou diversas diligências com o propósito específico de demonstrar este fato, dando ampla oportunidade às partes envolvidas de esclarecerem os fatos e o que se verificou é que, em todos os casos, documentos que seriam de guarda obrigatória, como notas fiscais de compra e de venda, não foram apresentados.

Nestas condições, penso que resta configurado o evidente intuito de fraude, a ensejar a qualificação da multa de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Processo nº 10980.727411/2012-55
Acórdão n.º **2202-002.431**

S2-C2T2
Fl. 4

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA